



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2030510-88.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000321964

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030510-88.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravado MURILLO HENRIQUE ALVES FEITOSA SCOTTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MAURICIO VELHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2030510-88.2025.8.26.0000

VOTO Nº 37.753

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A.

Agravado: Murilo Henrique Alves Feitosa Scotti

Comarca: Santo André – 8ª Vara Cível

Juiz: Alberto Gentil de Almeida Pedroso

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA COMINATÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença, visando à execução de multa por descumprimento de tutela de urgência. Executada alegou cumprimento da obrigação e pleiteou afastamento ou redução da multa, além de questionar a execução provisória das astreintes antes do trânsito em julgado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) possibilidade de execução provisória de multa cominatória antes do trânsito em julgado; (ii) razoabilidade e proporcionalidade do valor da multa fixada.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 537, § 3º, do CPC autoriza o cumprimento provisório da decisão que fixa a multa, condicionando seu levantamento ao trânsito em julgado.

4. A decisão agravada fixou limite para a incidência das astreintes, impedindo elevação do valor a patamares excessivos, conforme artigo 537, §1º, inciso I do CPC, além de o valor executado ser dotado de razoabilidade e proporcionalidade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A execução provisória de multa cominatória é permitida antes do trânsito em julgado, conforme CPC/2015. 2. A fixação de limite para astreintes impede enriquecimento sem causa e é razoável.

Legislação Citada: CPC/2015, art. 537, § 3º, §1º, inciso I.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp 1958679/GO, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2030510-88.2025.8.26.0000

23/11/2021, DJe 25/11/2021; STJ, AREsp n. 2.079.649/MA,
Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em
7/3/2023, DJe de 10/3/2023.

Vistos.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 159 dos autos principais que em sede de cumprimento de sentença rejeitou a impugnação ofertada pela executada.

A agravante argumenta, em síntese, que não é cabível a multa porque cumpriu a tutela de urgência. Aduz não ser possível a execução de astreintes em sede de cumprimento provisório de sentença antes de confirmada mediante o trânsito em julgado. Pleiteia a redução do quantum fixado para patamar razoável e proporcional, evitando enriquecimento ilícito da parte autora.

O despacho inicial deferiu o efeito suspensivo ao recurso, apenas para obstar eventual levantamento de valores até o pronunciamento final da C. Turma Julgadora (fls. 50).

Sem contraminuta às fls. 53.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de recurso cumprimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2030510-88.2025.8.26.0000

provisório de sentença para execução de multa por descumprimento de tutela de urgência.

Intimada a executada para o pagamento voluntário do débito excutido no valor de R\$15.000,00, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (117/132) que restou rejeitada.

Insurge-se a executada contra a referida decisão, sustentando que cumpriu a determinação e pleiteando o afastamento da multa ou a redução do seu valor, além de alegar não ser possível executar provisoriamente as astreintes, antes do trânsito em julgado da sentença.

A executada não logrou comprovar o integral cumprimento da obrigação – consistente na autorização da internação para a realização da cirurgia e no fornecimento dos materiais - no prazo fixado, ônus que lhe competia - não bastando apresentar cópia de e-mail datado de 12/04/2014, informando que autorizou a realização da cirurgia (fls. 05), até porque a parte exequente alega o descumprimento da tutela na inicial deste incidente proposto em 30/04/2024 (01/09 dos autos de origem), o que restou corroborado pela petição da ré de fls. 82, informando o agendamento para 27/05/2024 a denotar que quando iniciado o cumprimento provisório de sentença, ainda não havia sido cumprida a tutela de urgência conforme determinação judicial – de modo que não há se falar em afastamento ou exclusão das astreintes.

Neste aspecto, oportuno mencionar que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2030510-88.2025.8.26.0000

Artigo 537, § 3º, do Código de Processo Civil, expressamente autoriza o cumprimento provisório da decisão que fixa a multa, condicionando apenas seu levantamento ao trânsito em julgado da sentença favorável à parte.

Com efeito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MULTA COMINATÓRIA (ASTREINTES). FIXAÇÃO EM TUTELA PROVISÓRIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. CONFIRMAÇÃO DESSA DECISÃO EM SENTENÇA DE MÉRITO. DESNECESSIDADE.

I - Na origem, foi requerida execução de multa cominatória por descumprimento de liminar, em desfavor da concessionária de energia elétrica, relativamente à cobrança de faturas. O Juízo de primeira instância manteve a decisão que fixou multa cominatória no valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), permitindo o respectivo cumprimento provisório, condicionando o levantamento ao trânsito em julgado.

II - Nas razões do recurso especial, a concessionária sustenta que não é possível a execução provisória de multa cominatória antes do advento de sentença de mérito confirmando a tutela provisória.

III - A anterior jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1200856/RS, Corte Especial, Relator Sidnei Beneti, DJe 17.9.2014, Tema n. 743/STJ) assentava que era inadmissível a execução provisória de multa cominatória (astreintes), fixada em tutela provisória, antes da confirmação desta em sentença de mérito.

IV - Tal precedente qualificado foi superado (overruling) com o advento do CPC/2015, que passou a admitir a imediata execução da multa cominatória, consagrando sua exigibilidade imediata. É dizer, não há mais respaldo legal para a exigência de confirmação em sentença de mérito para que haja a execução provisória da multa cominatória, conforme a redação do art. 537, § 3º, CPC/2015: "§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte."

Precedente citado: REsp 1958679/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/11/2021, DJe 25/11/2021.

V - Vale ressaltar que a execução provisória será, todavia, incompleta, pois o levantamento do depósito correspondente somente ocorrerá após o trânsito em julgado favorável à parte beneficiada pela multa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2030510-88.2025.8.26.0000

cominatória, o que foi atendido no presente caso.

VI - Agravado conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.079.649/MA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

Além disso, possível também a estipulação de multa para a hipótese de novo descumprimento, nos moldes estabelecidos pelo juízo “a quo”, com fundamento nos Artigos 536 e 537 do Código de Processo Civil, tendo como objetivo compelir a requerida a cumprir a obrigação determinada.

Com relação ao *quantum* fixado, observa-se que a r. decisão agravada fixou limite para a incidência das astreintes, de modo que, com isso, impede a elevação do valor a patamares que ultrapassem o razoável e proporcional, o que é permitido nos termos do artigo 537, §1º, inciso I do Código de Processo Civil que assim dispõe:

“Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I – se tornou insuficiente ou excessiva.”.

Neste cenário, o valor da multa se mostra razoável e proporcional, sopesando-se a capacidade econômica da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2030510-88.2025.8.26.0000

executada, o descumprimento da obrigação determinada, de modo a evitar a reiteração da conduta. Não se olvide ainda que a decisão que deferiu a tutela de urgência e fixou a multa, estabeleceu ainda limite de valor – exatamente no patamar de R\$15.000,00 - impedindo assim enriquecimento sem causa da parte exequente.

Desta forma, de rigor seja mantida a r. decisão agravada tal como proferida.

Em face do exposto, pelo voto, Nega-se provimento ao agravo.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
Relatora